

VOTO № 17/2024/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.900890/2024-88 Expediente nº 0074763/24-5

Analisa o pedido de excepcionalidade protocolado pela empresa Takeda Pharma para importaçãoexcepcional de 39 lotes (totalizando 1.325.670 doses) da vacina Qdenga® (vacina dengue 1, 2, 3 e 4 (atenuada)) com embalagem e bula no idioma inglês e sem o carimbo de "venda proibida ao comércio" para fornecimento ao Ministério da Saúde.

Área responsável: CBRES, GGBIO e GGFIS

Relator: Meiruze de Sousa Freitas

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de excepcionalidade protocolado pela empresa Takeda Pharma, por meio da Carta 2761832, para importação excepcional de 39 lotes (totalizando 1,325.670 doses) da vacina Odenga® (vacina dengue 1, 2, 3 e 4 (atenuada)) com embalagem e bula no idioma inglês e sem o carimbo de "venda proibida ao comércio" para fornecimento ao Ministério da Saúde.

probida ao comercio" para fornecimento ao Ministerio da Saude.

A empresa declara no presente pedido que, diante da solicitação do Ministério da Saúde e na tentativa de atender a demanda com urgência, a Takeda ratificou que tem a disponibilidade para a antecipação do fornecimento de 1.325.670 (um milhão e trezentas e vinte cinco mil e seiscentas e setenta) doses da vacina Qdenga®, com prazo de validade próximo a data de vencimento do produto, fornecidas sem custo com o objetivo de viabilizar o início da campanha de vacinação em fevereiro de 2024.

A incorporação da vacina contra a dengue, Qdenga®, no Sistema Único de Saúde (SUS) foi aprovada em 21/12/2023 e conforme calendário divulgado pelo Ministério da Saúde, a primeira entrega da vacina deverá ser realizada em fevereiro de 2024 (2761833).

N° 8/2024/SVSA/MS (2761834), recebido em 02 de janeiro de 2024, indagando sobre a disponibilidade de fornecimento da vacina Qdenga® para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Desta forma a empresa Takeda confirmou a disponibilidade de doses a serem entregues ainda no mês de fevereiro de 2024, porém com rotulagem e bula no idioma inglês, em condição diversa da aprovada pela Anvisa no registro da vacina.

Considerando que a inclusão da vacina contra a dengue é uma importante ferramenta no SUS para o combate à doença, para controle do cenário epidemiológico da doença no país, que o Ministério da Saúde, por meio do ofício n°15/24 (Anexo 4), confirmou interesse no recebimento das doses ofertadas, a excepcionalidade ora em tela é plenamente justificável.

Esse foi o relatório, passo à análise

ANÁLISE

Para análise desse pleito é importante contextualizar aspectos sobre o cenário epidemiológico atual da Dengue no Brasil.

Segundo o Informe Semanal nº 04/2024 de Arboviroses Urbanas, publicado em 12 de janeiro de 2024, No período entre as semanas epidemiológicas 27/2023 e 01/2024, foram registrados 259,660 casos provávels de dengue, representando coefficiente de incidência de 127,9 casos/100 mil habitantes. As Regiões Geográficas onde se concentram as maiores incidências são Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Quando comparado com o mesmo período do monitoramento nos anos de 2022 e 2023, observa-se um aumento de 25,6% no número de casos. Entre as Unidades Federadas, o Distrito Federal, Espírito Santo, Acre e Golás apresentam as maiores incidências. O maior número de obitos e casos graves concentram-se nas regiões Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste. Seté obitos estão em investigação. Neste período, foi identificada a circulação dos quatro sorotipos do vírus dengue (DENV1, DENV1, DENV3 e DENV4), com predominância do DENV1. O número de casos prováveis de dengue no Brasil no monitoramento 2023/2024 encontra-se fora dos limites do canal endêmico, considerando a série histórica [1].

série histórica [1].

Na avaliação da vacina, a Anvisa considerou que a dengue é um importante problema de saúde pública, uma doença tropical transmitida por mosquitos, causada pelo virus da dengue, que causa sintomas leves, semelhantes aos da gripe, na maioria das pessoas. No entanto, há um número de pacientes que desenvolve doença grave, com sangramento potencialmente fatal e danos a órgãos. No Brasil, segundo a Flocruz, a doença apresenta ciclos endêmicos e epidemicos, com epidemias explosivas ocorrendo a cada 4 ou 5 anos. Desde a introdução do virus no país (1981) mais de sete milhões de casos já foram notificados. Nos últimos dez anos, têm-se observado, além do elevado número de casos, o aumento da gravidade da doença e, consequentemente, de hospitalizações e óbitos.

consequentemente, de hospitalizações e óbitos.

Segundo a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), nas Américas, cerca de 500 milhões de pessoas correm o risco de contrair derque, a infecção com um sorotipo seguida por outra infecção com um sorotipo seguida por outra infecção com um sorotipo diferente aumenta o risco de dengue grave e a té morte, nas Américas, o Aedes aeyptil, mosquito vetor da dengue e está amplamente distribuído por todo o território nacional. No mundo, a incidência global da dengue cresceu drasticamente nas últimas décadas. Aproximadamente metade da população mundial está em risco de contrair a doença. A dengue grave é uma das principais causas de doenças graves e morte entre crianças em alguns países da Asía e da América Latina. Não existe tratamento específico para dengue ou dengue grave.

A redução das infecções da doença por meio das estratégias de controle de mosquitos tem tido sucesso intermitente e a vacinação tem sido reconhecida há muito tempo como a base necessária de uma abordagem multifacetada para reduzir a carga global da dengue.

reduzir a carga global da dengue.

Em decisões como esta, a avaliação de risco beneficio da liberação da vacina registrada no Brasil nas condições pleiteadas deve levar em consideração o quadro epidemiológico do país. Assim, considerando a alta incidência da doença dengue, de casos graves e os óbitos associados à doença, e o perfil de eficácia e de segurança demonstrado para a vacina Qdenga, entendo que para fins de ampliar a prevenção da dengue na população brasileira, os beneficios de utilização da vacina Qdenga com rótulo em inglês, superam os riscos conhecidos e potenciais da vacina.

Adicionalmente, esclareço que essa vacina já está regularizada em mais de 30 países, incluindo autoridades de referência como a EMA (European Medicines Agency) e a MHRA (Medicines and Healthcare products Regulatory Agency- Reino Unido). Destacamos os apontamentos da EMA em relação aos benefícios da vacina, conforme se segue:

Esta vacina demonstrou ser eficaz na prevenção da febre causada pela dengue em crianças e adolescentes nos 12 meses seguintes à segunda injeção. Num estado principal realizado em oito países da América Latina e da região Asia-Pacífico, cerca de 20 000 crianças con idades compreendidas entre os 4 e os 16 anos receberam Odenga ou placebo (uma injeção simulado). O estudo mostrou uma redução de 80% no número de

casos de febre causados por dengue confirmada naqueles que receberam a vacina (61 casos em 12.700 crianças) em comparação com aqueles que receberam placebo (149 casos em 6.316 crianças). A vacina também reduziu em 90% as internações por dengue. Nos 18 meses após receberem a segunda injeção, 0,1% (13 em 12.700) das crianças que receberam a vacina foram hospitalizadas devido à dengue confirmada, em comparação com 1,0% (66 em 6.316) das crianças que receberam placebo. Odenga oferece proteção contra febre e hospitalização resultante da dengue cusada por qualquer um dos 4 sorotipos do vírus da dengue. Os efeitos colaterais são geralmente de gravidade leve a moderada e desaparecem em poucos dias.

A Agência Europeia de Medicamentos decidiu, portanto, que os benefícios do Qdenga são superiores aos seus riscos e pode ser autorizado para utilização na UE. (tradução livre:

utilização na of. (tradução invie, https://www.ema.europa.eu/en/medicines/human/EPAR/odenga#:~:text=Odenga%20is%20a%20vaccine%20that.like%20symptoms%20in%20most%20people.)

nttps://www.ema.europa.eu/en/medicines/numan/re-rav/quenga#:~:text.
A navisa divulgou o parecer público da
aprovação da vacina Qdenga, consulte no link:
https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351389376202136/?
nomeProduto=qdenga
https://consultas.anvisa.gov.br/#/pareceres/q/?
nomeProduto=QDENGA

Feita essa contextualização, passamos às considerações sobre o risco sanitário de se autorizar a importação da presente vacina com rotulagem e bula em idioma estrangeiro ua presente vacina com rotulagem e bula em Idioma estrangeiro (inglés) ou não autorizar o presente pleito, assumindo a consequência de deixar de aplicar 1.325.670 (um milhão e trezentas e vinte cinco mil e seiscentas e setenta) doses da vacina Qdenga, deixando de proteger esse mesmo número de pessoas ao menos com a primeira dose da vacina.

pessoas ao menos com a primeira dose da vacina.

Neste sentido, passamos ao conceito de "Risco", entendido como a probabilidade de ocorrência de um evento e seus impactos (severidade). Assim, o risco sanitário relaciona-se à probabilidade de um produto ou serviço sujeito à vigilância sanitária resultar em agravos para a saúde da população. A qualificação do risco sanitário envolve diversos aspectos, intrínsecos e extrínsecos, potenciais e fáticos, relacionados ao produto, estabelecimento ou serviço referente, em todo seu ciclo de vida, desde o desenvolvimento, passando pela produção e comercialização até o consumo e, por fim, o descarte.

Sequindo esse racional, cabe aqui colocar que A Lei

Seguindo esse racional, cabe aqui colocar que A Lei nº 8.080, de 1990, que estrutura e organiza o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe que:

" Art. 6º

(...) § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."

Da mesma maneira a Lei Lei nº 9,782, de 1999, traz **a proteção à saúde** como foco central da atuação institucional, que faz do risco sanitário um critério essencial para as ações de vigilância sanitária:

a: "Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e da finantieira;

Quando a Lei 8080/1990 se refere a "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde" está se reportando ao risco sanitário. Neste contexto, destaca-se a missão da Anvisa:

Proteger e promover a saúde da população, mediante a intervenção nos **riscos** decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde"

Ointo de Saude

Como pode-se perceber a missão da Anvisa adentra em instrumentos nucleares da atuação sanitária, destacadamente o risco das atividades sujeitas à regulação sanitária. Cabe destacar que além da "proteção", compete à Anvisa a "promoção", ou seja, o estímulo e impulso à adequadas e melhores condições de saúde. Assim, a atuação institucional não se restringe às ações para evitar os agravos à saúde, mas também à fomentar os estados de saúde da nopularão hacileira população brasileira.

Coerente com a sua missão, a visão institucional da Anvisa também expressa pelo fomento à saúde:

"VISÃO

Ser uma instituição promotora da saúde, cidadania e desenvolvimento, que atua de forma ágil, eficiente e transparente, consolidando-se como protagonista no campo da regulação e do controle sanitário nacional e internacionalmente"

internacionalmente"

Logo, para a tormada decisão regulatória, não se faz suficiente a qualificação do risco sanitário. É essencial que se pondere e considere os, diretos ou potenciais, riscos frente aos benefícios decorrentes de uma eventual autorização regulatória, ou mesmo de sua vedação, ou seja, a probabilidade de ocorrência de evento sanitário positivo e seus impactos clínicos, sociais e econômicos. Para tanto relembro que a Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades [2].

Deve-se considerar que qualquer ação no campo sanitário implica em algum risco sanitário, mesmo que mínimo. Todo e qualquer produto, por exemplo os medicamentos, possui riscos inerentes ao seu uso, desde eventos adversos intrínsecos até os idiossincráticos.

Quando trata da proteção à saúde e segurança dos consumidores, o Código do Direito dos Consumidores (CDC) [3], assim discorre sobre os riscos:

"CAPÍTULO IV

de de Produtos e Servicos, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

ı eção à Saúde e Segurança

Da Proteção à Saúde e Segurança Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretaño riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a da sinormações necessárias e adequadas a seu respeito."

seu respetto."

Em suma, no processo de tomada de decisão regulatória (autorizativa ou vedatória) quando se diz que há avaliação do risco sanitário deve-se depreender que há uma ponderação dos "Riscos versus Beneficios" que considere a probabilidade de eventos, negativos (riscos) e positivos (beneficios), e seus impactos (clínicos, sociais e econômicos) para a saúde pública.

Importante pontuar que todas as decisões da Anvisa devem ser precedidas de avaliação/motivação, e estas devem se pautar pela ponderação do risco sanitário envolvido.

Por certo, a despeito do caráter central e essencial desta ponderação, o processo de avaliação e tomada de decisão deve ainda se orientar pelas diretrizes de Boas Práticas de Avaliação [4], Boas Práticas Regulatórias [5], normas legais e regulamentares, medidas, condições, procedimentos, formalidades, diretrizes e outas exigências sanitárias relacionadas.

Destaca-se ainda o atendimento aos princípios de legalidade, isonomia e impessoalidade [6], inarredáveis do processo de avaliação e tomada de decisão.

processo de avaliação e tomada de decisão.

Acerca do princípio da impessoalidade, este deve estar relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, da Constituição. Além disso, assim "todos são iguais perante a Lei." (art.59, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a administração [7] [8].

Nesta direção, e segundo as diretrizes citadas, a Diretoria Colegiada da Anvisa, regulamentou o tema, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768/2022 e da RDC 47/2009.

Como já mencionado, toda norma de matriz sanitária, desde a fonte legislativa, leva em consideração, na valoração de seus dispositivos, a incidência de risco sanitário e a possibilidade de agravos à saúde. Esta presunção é mais acentuada nas normas endógenas, expedidas por esta Agência no exercício legal e legítimo do seu poder normativo complementar e técnico. Mas a partir da positivação de determinada norma é imprescindivel que o valor nela inserido e inscrito seja respeitado.

Nessa linha, a atividade regulatória desta Anvisa tem papel fundamental na proteção dos direitos e interesses sanitários e da saúde, compreendendo todos os atores que nela atuam ou dela necessitam. O poder de polícia desta Anvisa se externa tanto na prática de atos específicos de efeitos concretos quanto pela edição de atos normativos abstratos e de alcance generalizado, dá a competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades por ela reguladas.

Por este prisma, temos pacificado que as normativas Por este prisma, temos pacificado que as normativas em vigor detém abrangência e alcance, com igual maneira e gradação, a todo o setor regulado, independente dos produtos ou serviços operados, sejam eles de baixo ou alto risco sanitário. Reforça-se que não cabe ao intérprete e aplicador da norma estabelecer valoração diferente do regulamentador ordinário, de sorte que em havendo norma expressamente probibindo a importação e comercialização de medicamentos com bula e rotulagem diversa do aprovado em seu registro, não há como desconsiderá-la.

desconsidera-ia.

De acordo com o princípio basilar da hermenêutica jurídica, uma norma legal (lato sensu) não contém palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda), sendo escorreito que as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia e uma intenção finalística. Não se presumem, portanto, palavras inúteis e sem um significado intentado (mens legis). Isto redunda que a interpretação não deve esvaziar ou inflar a intenção finalística, dando menor ou maior eficácia àquilo que a norma traz como valor a ser observado nas relações jurídicas às quais se destina a todos igualmente.

Em suma, conclui-se que as normas regentes, tanto a RDC nº 768/2022 como a RDC 47/2009, quando de sua elaboração e promulgação, já consideraram todos os produtos sujeitos ao controle sanitário, tanto os de abito risco, estabelecendo assim as regras para os dizeres e layouts de bulas e rotulagens de medicamentos. Nesta direção, s.ml, não se encontra jurídicidade e substância legal suficiente para desconsiderar o que é exigido pelo dispositivo regulatório ordinário.

Não obstante, em face de fato excepcional não abrangido pelos regulamentos, sejam gerais ou específicos, ou, mesmo que abrangido, mas que sua aplicação em circunstâncias especiais implique em evidente agravo à saúde pública, cabe à Diretoria Colegiada promover a devida apreciação, no estrito cumprimento do dever de proteção e promoção da saúde da população, coerente com o disposto na missão desta Anvisa, e inafastável aos seus membros.

Por isso, importa recapitular que a Constituição Federal preconiza que a saúde é direito de todos e dever do estado, bem como, o que dispõe a Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências:

Art.2º Compete à União no âmbito do Sistema Naciona de Vigilância Sanitária:

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à

Nesta direção, em face a circunstâncias **especiais e excepcionais** de risco à saúde, compete à Diretoria Colegiada atuar. Por óbvio, não estamos falando em atuar com arbitrariedade, mas sim motivada tecnicamente, como já dito, de atuar. Por óbvio, não estamos falando em atuar com arbitrariedade, mas sim motivada tecnicamente, como já dito, de forma transparente, ponderando-se os benefícios e riscos envolvidos, diretos e potenciais, para saúde pública. Assim sendo, fora do ordinário, habitual e cotidiano, é possível emprestar enfeácia e efetividade aos valores e princípios constitucionais de modo extraordinário. Reconhecendo a autoridade de saúde que fatos e circunstâncias extraordinárias, não consideradas como regra geral pela legislação infraconstitucional, estão a ocorrer, é legal e túrgido de juridicidade que, a partir dos princípios, valores e diretireze ordinárias elegidos pelo legislador sejam adotadas medidas e tomadas decisões que visem a dar efetividade e eficácia aos mandamentos constitucionais. Quer isto significar que, em condições normais e ordinárias, sanitárias e epidemológicas, não há que se falar em relativização de obrigação sanitária a todos imputada. De modo diverso, todavia, em havendo razão fundamentada e determinante de saúde pública, com risco de impactos e de agravos à saúde, pode-se flexibilizar requerimentos técnico sanitários no sentido de se preservar bem maior e constitucionalmente superior, que é o da proteção da saúde e da vida, por conseguinte (art. 19. III, 69, e, 196, da CRFB).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e

... Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdênda social, a proteção à maternidade e à infânda, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesta linha de entendimento, somente, a uma, por Nesta inna de entendimento, somente, a uma, por motivo e fundamento ancorado e sustentado em <u>Circunstâncias extraordinárias</u>, e, a duas, do reconhecimento da insuficiência ou inaplicabilidade do estabelecido na legislação ordinária para atendimento dos valores maiores insertos e consagrados na Lei Maior é que aquela pode merecer regulação e aplicação técnica.

A Anvisa, enquanto Agência Reguladora, tem suas ações e decisões com impactos em diferentes campos das relações sociais, inclusive sobre a atividade econômica. Mas ainda que a livre iniciativa seja valor constitucionalizado é

inconcusso, com base em farta jurisprudência e sedimentação doutrinária, que não se põe acima do valor da proteção da saúde enquanto expressão do direito à vida e da dignidade da pessoas humana. Desta feita, ainda que deva ponderar em suas decisões e atos normativos a legitimidade inerente a iniciativa privada e os impactos no mercado, não cabe a esta Anvisa deixar de cumprir as regras fixadas nas normas ordinárias e de buscar a eficácia e efetividade aos valores supremos na nossa ordem jurídica (saúde, vida e dignidade da pessoas humana), superando assim as ameaças aos mesmos. Se cabe a esta Agência buscar compatibilizar todos os valores sociais e constitucionais que circundam sua atividade finalistica, é-lhe defeso deixar de dar à garantia social do direito à saúde a relevância e previaência que o seu status constitucional exige, bem assim também que não lhe cabe assumir o risco do negócio inerente à atividade privada.

Em consequência, repita-se e reafirme-se, que somente quando haja inquestionável interesse público e de saúde pública é que poderão ser adotadas medidas e decisões extraordinárias com suporte em princípio e valor constitucional.

Do Pedido de Excepcionalidade

A vacina Dengue 1, 2, 3 e 4 (atenuada), de non comercial Odenga, está registrada sob nº 10639030700 cu detentor é a empresa Takeda Pharma Ltda, com prazo o validade de 18 meses.

demanda o Ministério da Saúde de modo a propiciar o inicio de campanha de vacinação contra a Dengue neste ano de 2024, conforme declarado pela empresa e ratificado pelo Ministério da Saúde por meio do Oficio mº 96/2024/SVSA/MS (2771019).

No pedido a empresa declara ainda:

"Considerando que a inclusão da vacina contra a dengue é uma importante ferramenta no SUS para avanço da classificação da dengue como uma doença imunoprevinível e que é uma importante estratégia para controle do ceránie epidemiológico da deença no país, o transportante de la contra de la contra para la contra de la contra empresa para viabilizar tal importação.

empresa para viabilizar tal importação.

Neste mesmo oficio, o Ministério da Saúde esclarece que frente aos dados epidemiológicos demonstrados, há expectativa de uso das referidas doses. Contudo, considerando so riscos e tempos envolvidos no processo logistico de distribuição de um país com grande extensão territorial como o Brasil, o Ministério recomendou que a entrepa seja realizada pela Takada diretamente nos municípios a serem cenário epidemiológico que está em andamento no momento."

A CBRES/GGMED se manifestou quanto à solicitação por meio da Nota Técnica nº 7/2024/SEI/CBRES/GGMED/DIRE2/ANVISA (2775764),fazendo as seguintes considerações:

1) Considerando que o prazo de validade das vacinas está próximo ao vencimento, recomenda-se a inclusão desta informação ao comunicado, de forma a sinalizar também neste documento a urgência na aplicação das doses.

próximo ao vendimento, recomendas-se a inclusão desta informação ao comunicado, de forma a sinalizar também neste documento a urgência na aplicação das doses.

2) Considerando que ainda não foram definidos os municípios para os quais as vacinas serão destinadas e que a conectividade à internet não é assegurada em todo co municípios para os quais as vacinas serão destinadas e que a conectividade à internet não é assegurada em todo co municípios para os quais as vacinas serão destinadas em conjunto com as cargas de vacina a serem despachadas para as Unidades Básicas de Saúde (USS). Devem também ser envidads por e-mail e/ou outra forma eletrônica.

3) Sugeres e também que, nas "instruções para reconstituição, da vacina com diluente apresentado em firasco-ampolar "ontidas no Comunicado (SEI 2761838), sejam utilizados os dizeres dos rótulos em português em inglés, com a inclusão também das imagens da rotulagem de embalagem primária em inglés, de forma a que não possuíem conhecimento da língua inglesa e evitar, assim, erros de administração do medicamento. Recomenda-se também que as alterações sugeridas ao Comunicado (SEI 2761838).

Recomenda-se também que as alterações sugeridas ao Comunicado sejam consideradas na veculação da informação no siste institucional da Takeda, para o time interno da empresa e ao informe às UBS, conforme items informação no siste institucional da Takeda, para o time interno da empresa e ao informe às UBS, conforme items con serio de executado da para o time interno da empresa e ao informe às UBS, conforme items informação nos rein institucional da Takeda, para o time interno da empresa e ao informe às UBS, conforme items con serio instituciona da greenamento de risco (SEI 2761832).

Ante ao exposto, comprovando-se que o medicamento registrado no Brasil é exatamente igual ao que se pretende dora o cenário basfeiro, esta CâRES não se opõe à importaçõe e ceccional da vacina, Querga com a comario basfeiro, esta CâRES não se opõe à importaçõe a ceccional da vacina, Querga a ma a comario basfeir

A COINS/GIMED/GGFIS se manifestou por meio da Técnica nº 7/2024/COINS/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (2764422) nos seguintes termos

guintes termos:

Considerando a nálise disposta e as competências desta Gerência-Geral, a GGFIS informa que não há medida restritiva publicada em desfavor do fabricante, bem como apresenta os subsídios quanto ao cumprimento de BPF relacionadas às linhas dos insumos farmacéuticos ativos e do produto biológico acabado com relação ao medicamento VACINA QENGA registrado pela empresa Takedo Pharma Ltda.

Takeda Pharma Ltda.

Ressalfa-se a preocupação sobre a importação do medicamento com rotulagem em idioma inglés, que pode difficultar a atividades de ficalização no que tange à identificação se unidades do produto são distilidades/adulteradas ou se foram introduzidas irregularmente no mercado, já que não segue o padrão aprovado pelo registro na Anvisa.

No contexto do uso da vacina em questão, ressalta-se que se trata de um produto de uso restrito aos estabelecimentos de saúde autorizados para aplicação de vacinas, na forma de solução injetável, para ser administrado por profissional de saúde.

Considerando todo o cenário epidemiológico da doença, bem como o pedido em tela que visa disponibilizar 1.325.670 doses da vacina Qdenga® (vacina dengue 1, 2, 3 e 4 (atenuada)) com materiais de embalagem e bula no idoma inglês e sem o carimbo de "venda probilda ao comércio", para formecimento ao Ministério da Saúde sem custo, pode-se concluir que o beneficio da aprovação da importação excepcional supera os riscos.

De acordo com o informado pela empresa, os lotes

Apresentação	Número de lote	Data de Validade	Quantidade (unidades
10 frascos-ampola com pó liofilizado + 10 frascos-ampola com 0,5 ml. de diluente	540997	30/04/2024	1.673
	540998	30/04/2024	1.673
	540999	30/04/2024	2.321
	541271	30/04/2024	2.538
	541428	30/04/2024	2.484
	541429	30/04/2024	1.458
	541647	30/04/2024	1.620
	541648	30/04/2024	2.484
	542114	30/04/2024	3.078
	542165	30/04/2024	2.754
	542540	30/04/2024	3.780
	542541	30/04/2024	3.888
	542908	30/04/2024	3.240
	543068	30/04/2024	4.482
	543247	30/04/2024	2.970
	543396	30/04/2024	4.428
	543397	30/04/2024	4.428
diluente	543398	30/04/2024 30/04/2024 30/04/2024	3.996
	543683	30/04/2024	2.700
	543684	30/04/2024	1.836
	543685	30/04/2024	4.428
	544332	30/04/2024	1.998
	544333	30/04/2024	2.592
	552019	30/06/2024	4.482
	552855	30/06/2024	4.158
	552955	30/06/2024	2.646
	553413	30/06/2024	4.482
	553469	30/06/2024	4.644
	553806	30/06/2024	5.346
	553807	30/06/2024	5.346

Sem rótulo Aplique um rótulo de confidencialidade para ajudar sua organização a permanecer segura.	552017	30/06/2024	4.428
	553133	30/06/2024	5.292
	552854	30/06/2024	5.346
	553135	30/06/2024	5.292
	553808	30/06/2024	5.346
	552020	31/07/2024	4.482
	551388	31/07/2024	540
	551739	31/07/2024	3.510
	551254	31/07/2024	378

Não obstante a isso, foram apresentadas informações detalhadas acerca do produto pleito da solicitação de importação excepcional e das ações adotadas pela empresa, tais como, apresentação, quantidade, números dos lotes e características do produto; mecanismos adotados pela empresa para evitar desvios na cadeia de distribuição que poderiam facilitar as falsificações/adulterações do produto; plano de ação contendo as ações para mitigação de riscos decorrentes do uso do produto en idioma inglês.

Cabe assinalar, que a empresa, como medida de mitigação de risco e impacto ao paciente e profissionais de saúde, se comprometeu a disponibilizar um comunicado (2761838) aos profissionais de saúde, a ser distribuídos juntamente com os lotes da vacina, contendo a listagem de lotes, o link para a consulta da bula em português, as instruções de diluição e método de administração.

Sendo esta a análise do pleito em questão

Diante do exposto e considerando que a vacina QDENGA é uma alternativa promissora para proteger a população brasileira contra a dengue, voto pela **APROVAÇÃO** da Solicitação de importação excepcional pela empresa empresa Takeda Pharma, de 39 lotes (totalizando 1.325.670 doses) da vacina Qdenga® (vacina dengue 1, 2, 3 e 4 (atenuada)) com embalagem e bula no idioma inqlôse s esem o carimbo de "venda proibida ao comércio" para fornecimento ao Ministério da Saúde.

Para esta aprovação reforço que a empresa, como forma de minimização de risco, em conformidade com a Resolução RDC nº 768, 2022, deverá:

Incluir a informação de que esses lotes de vacina estão próximos ao vencimento, de forma a sinalizar também neste documento a urgência na aplicação das doses.

- Juntamente com os lotes objeto desta solicitação, devem ser enviados vias físicas do comunicado e da bula ao profissional de saúde, em idioma português, de modo que as UBSs que tenham problemas de conectividade possam acessar os documentos.

informar ao Ministério da Saúde e a ANVISA, o número dos lotes e prazos de validade que serão importados, com a rotulagem em inglês;

serviços de saúde e aos profissionais de saúde responsáveis juntamente com o Comunicado contendo todas as instruções de diluição e aplicação em português;

disponibilize para consulta em seu portal eletrôr a listagem de lotes, prazos de validade, modelos de rotulager bula no idioma em português;

- adequar a rotulagem da vacina em conformidade com o aprovado no registro pela ANVISA, para próxima entrega ao Ministério da Saúde.

Sendo este o voto que submeto a apreciação pela Diretoria Colegiada.

Por fim solicito a inclusão em Circuito Deliberativo.

III Informe Semanti if 4002. A Roodroses Udonas. Obsperide iem: Illes James op bissadelike.
Selazietti obsperide is a kultilitäti omitte informa semia silvatione semiaati ode la albeitundes semiaati ode semiaati ode la albeitundes semiaati ode la albeitundes semiaati ode semiaati

Las cos vor de 14 de setembro de 1990. Deponvel em 1

Titos cinnecidando que Zivice (L. Disselval/Drompiados Intel. — text = LEPS-CONSC / NBAS-208 0728

La companya de la companya de 1990. La compan

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#:--text=Regula%200%
Acessado em 19/01/2024.
[7] María Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 2009.
[8] Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 2005.

11 Disponível em: https://www.ema.europa.eu/en/medicines/human/EPAR/qdenga#:~:text=Qdenga%20is%20a%20vaccine%20that,like%20symptoms%20in%20most%20people Acessado em 22/01/2024.



Documento assinado eletronicamente por Meiruze Sousa Freitas, Diretora, em 22/01/2024, às 14:25, conforme forário oficial de Brasilia, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto º 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccvi/l.03/,ab2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade. informando o código ser verificador 2774755 e o código CRC 3886C213.

Referência: Processo nº 25351.900890/2024-88

SEI nº 2774755